

# CORRUPÇÃO POLÍTICO-EMPRESARIAL NO BRASIL: CRIMES DOS PODEROSOS, IMPERIALISMO LEGAL E OPERAÇÃO LAVA JATO

POLITICAL AND CORPORATE CORRUPTION IN BRAZIL: THE CRIMES OF THE POWERFUL,  
LEGAL IMPERIALISM, AND OPERATION CAR WASH.

Lucas Arieih Bezerra Medina<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0000-0002-7706-6169>

## RESUMO

O artigo aborda a corrupção político-empresarial brasileira como fenômeno estrutural do capitalismo e a ideologia anticorrupcionista como instrumento de disputa geopolítica. A partir da “criminologia marxista dos poderosos” de Frank Pearce, do conceito de “imperialismo legal” de Luís Eduardo Fernandes e de contribuições da literatura crítica e convencional sobre corrupção, demonstra-se que a busca amoral por lucro e a necessidade de autorreprodução eleitoral convergem para capturar o aparelho estatal, gerando um “mercado de ações funcionais” capaz de transformar políticas públicas em mercadoria. O sistema punitivo, por sua vez, opera seletivamente: penaliza crimes de rua e protege delitos corporativos, legitimando a hegemonia burguesa. A partir da década de 1990, os Estados Unidos passaram a exportar normas anticorrupção e a financiar *think tanks* que difundem a ideologia do anticorrupcionismo. No Brasil, tal agenda se materializou na Operação Lava Jato (OLJ). A articulação entre elites empresariais, mídia e órgãos judiciais propiciou o uso estratégico do processo de criminalização (*lawfare*) para desestruturar políticas de desenvolvimento e reconfigurar o bloco de poder em favor de uma ofensiva neoliberal e antidemocrática. Conclui-se que a “grande corrupção” decorre da relação estrutural entre Estado capitalista e grande capital, enquanto os processos de criminalização são orientados por interesses identificados na luta política intraclasse, potencializados e instrumentalizada em favor de interesses do imperialismo dos EUA.

**Palavras-chave:** corrupção político-empresarial; Estado capitalista; seletividade punitiva; imperialismo legal; Lava Jato.

<sup>1</sup> Advogado e pesquisador. Especialista em Direito Penal e Criminologia (UNINTER/ICPC) e Mestre em Direito Penal e Criminologia (Universidade de São Paulo/USP). Email: [lucasariehmedina@gmail.com](mailto:lucasariehmedina@gmail.com)

## ABSTRACT

The article addresses Brazilian political-corporate corruption as a structural phenomenon of capitalism and anti-corruption ideology as an instrument of geopolitical dispute. Based on Frank Pearce's Marxist criminology of the powerful, Luís Eduardo Fernandes' concept of "legal imperialism" and contributions from critical and conventional literature on corruption, it demonstrates that the amoral pursuit of profit and the need for electoral self-reproduction converge to capture the state apparatus, generating a "market for functional actions" capable of transforming public policies into commodities. The punitive system, in turn, operates selectively: it penalizes street crimes and protects corporate crimes, legitimizing bourgeois hegemony. Since the 1990s, the United States has been exporting anti-corruption norms and financing think tanks that spread the ideology of anti-corruption. In Brazil, this agenda materialized in Operation Car Wash. The articulation between business elites, the media, and judicial bodies has led to the strategic use of criminalization (lawfare) to dismantle development policies and reconfigure the power bloc in favor of a neoliberal and anti-democratic offensive. It can be concluded that "grand corruption" stems from the structural relationship between the capitalist state and big capital, while criminalization processes are oriented by interests identified in the intra-class political struggles, amplified and exploited in favor of US imperialist interests.

**Keywords:** political-business corruption; capitalist state; punitive selectivity; legal imperialism; Lava Jato.

## 1 INTRODUÇÃO

Em *Ética e Jeitinho Brasileiro: por que a gente é assim?*, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso atribui a suposta propensão brasileira à corrupção a um legado cultural da colonização portuguesa – alegadamente atrasada em relação à tradição cultural anglo-saxônica e, especificamente, ao constitucionalismo inglês, inaugurado, com "a Magna Carta inglesa, ainda em 1215" (Barroso, 2017, p. 3).

Nesse ensaio, Barroso debita na conta da colonização portuguesa três "disfunções atávicas" que moldaram o Estado brasileiro e sua relação com a corrupção: "o patrimonialismo, o oficialismo e a cultura da desigualdade" (Idem, *ibidem*). Em síntese, o patrimonialismo representaria uma cultura em que "Os deveres públicos e as obrigações privadas se sobrepunham"; a cultura oficialista, uma dependência crônica do Estado em todos os extratos sociais, transformando-o em algo "mais importante do que a sociedade"; e a cultura da desigualdade, a prática social em que a igualdade perece ante "um universo paralelo de privilégios" (*ibid.*, p. 4).

Essa elaboração desloca a causalidade da corrupção da análise da estrutura de classe (e da dinâmica de disputa por poder e recursos daí advinda) para a de supostos traços morais herdados, culpabilizando a sociedade e absolvendo tacitamente as relações entre Estado e grandes empresas. Contudo, trata-se, a posição de Barroso, de um sumário da posição mais consolidada da teoria social brasileira a respeito do problema da corrupção – plasmada em construções teóricas edificadas por

autores como Sérgio Buarque de Holanda (*Raízes do Brasil*); Roberto DaMatta (*O Jeitinho brasileiro*); e Raymundo Faoro (*Os Donos do Poder*), consoante explica Souza (2017).

Se a corrupção seria uma chaga moral bem brasileira – uma espécie de *excepcionalismo* (vide Madsen, 1998) às avessas<sup>2</sup> –, a “*impunidade*” seria outra condicionante dessa prática social; teríamos (brasileiros) “uma dificuldade cultural em punir”: advinda de sermos “sentimentais e lenientes” (Barroso, 2017, p. 9):

Daí os processos que não acabam nunca, mesmo depois de sucessivas condenações; a prescrição que extingue a punibilidade; a nulidade inventada ou “descoberta” ao final do processo, impedindo o desfecho; o foro privilegiado, impedindo ou retardando a punição dos poderosos ou, pior, usado para ajudar os amigos e perseguir os inimigos. E se tudo der errado, anistia-se o caixa 2 (Idem, *ibidem*).

Diante disso, a pergunta que orienta esse artigo é: pode-se explicar a “grande corrupção” (Transparência Internacional, 2022)<sup>3</sup> pelos caminhos culturalistas expostos por Barroso, ou seria necessário investigar, antes, a relação estrutural entre o Estado capitalista e o grande capital e a consequente dinâmica que estrutura os interesses em disputa entre frações de classe e agentes capitalistas individuais?

À luz do debate criminológico e sociológico marxista, propomos outro caminho, distinto da abordagem convencional, dominante, conforme mapeamento de Vitullo (2021). Para tanto, eis os passos: (i) investigar a corrupção como fenômeno intrínseco à acumulação capitalista, identificando suas causas estruturais; e (ii) analisar o discurso anticorrupção como forma de produção de sentido que legitima projetos de classe ministrados a partir da institucionalidade liberal. Portanto, corrupção e *anticorrupcionismo*, a ideologia da anticorrupção (Vitullo, 2021, p. 130), só podem ser explicados dentro de uma “*análise política de classe*”, ou seja, aquela que pensa “a classe enquanto *ator político* e não apenas como um lugar objetivo nas relações de produção” (Perissinotto, 2011, p. 192).

Neste artigo, sustentarei que bem compreender a corrupção político-empresarial passa por estudar as *tendências*, a lógica interna das formas sociais capitalistas em interação (Estado e grande empresa) e por observar as forças sociais de classe que comparecem na relação de captura do aparelho estatal em prol de grandes interesses empresariais. Da mesma forma, pontuarei como os “processos de criminalização”<sup>4</sup> (Dos Santos, 2021, p. 242-243), as punições impostas por parte do aparato judicial do Estado, sofrem influência decisiva das relações de força entre as classes, internamente, e entre Estados-Nações, externamente.

---

2 O conceito de excepcionalismo está atrelado à ideologia estadunidense de que a liderança internacional do país decorreria de um caráter excepcional de uma pretensa cultura de valorização do trabalho, da eficiência e de respeito aos direitos humanos e à democracia, além de “eleita” por Deus.

3 O que configura a “grande corrupção é o abuso de poderes de alto-escalão que beneficiam poucos à custa de muitos” (tradução livre).

4 Para Cirino (2021, p. 243), os processos de criminalização expressam as relações de poder que se edificam a partir das relações sociais de classe e da distribuição social, pontuando que “uma teoria criminológica marxista deve pensar as relações de poder ativas no processo de criminalização como reação social e institucional do sistema de controle social das violações da regra, esclarecendo como o sujeito criminalizado sobrevive com o *status* oficial de criminoso, que não constitui um simples problema cultural de reação contra o rótulo oficial ou o estigma social, mas um complexo problema social configurado nos níveis de consciência dos processos de dominação e de subordinação pessoal, primeiro nas relações de poder econômico do capital na sociedade civil, em seguida nas relações de poder político do sistema de justiça criminal do Estado capitalista”.

Para tanto, metodologicamente, mobilizo duas matrizes complementares: a primeira se refere à clássica obra da criminologia marxista *Crimes of The Powerful* (Pearce, 1976) – ainda não traduzida para o português –, ao indicar as leis sociais que pautam a economia política do delito empresarial estabelecendo tendência de captura do Estado por grandes capitalistas; e a segunda, à obra *A Internacional da Lava Jato* (Fernandes, 2024), ao analisar o “imperialismo legal” e seus laços com os processos de criminalização internos por que passou o Brasil.

Portanto, o artigo se organizará em três seções: (1) análise das leis sociais *tendenciasais*<sup>5</sup> (Sayer, 2010, p. 65-74) que conectam Estado e grande capital, desvirtuando a regra aparente da neutralidade estatal (igualdade perante a Lei); (2) exame do imperialismo legal e de seu impacto nas práticas punitivas brasileiras; (3) síntese das implicações teórico-políticas para uma abordagem de economia política do crime de corrupção político-empresarial e de sua eventual punição.

## 2. CORRUPÇÃO POLÍTICO-EMPRESARIAL: O VÍNCULO ESTRUTURAL ESTADO-GRANDE CAPITAL

O que é o Estado? O que são as empresas? Essas perguntas nortearão a explicação, a partir da bibliografia consultada, acerca das determinações que consolidam o crime de corrupção e sustentam sua função ideológica na América Latina contemporânea, especialmente quando manejado por forças conservadoras enquanto mecanismo de “governar através do crime” (*governing through crime*), dirigindo politicamente processos de criminalização e, por esse meio, reforçando a estigmatização da atuação política do campo popular, tudo para fortalecer a reação neoliberal (Weis, 2021, p. 135-137).

### 2.1. O QUE É CORRUPÇÃO?

Antes disso, é preciso definir do que se trata a corrupção. De acordo com Maciel (2022, p. 20-31), a literatura sistematiza três matrizes conceituais: (i) opinião pública, que entende um fato corrupto como função da percepção social sobre o caráter (im)probo das ações de agentes políticos<sup>6</sup>; (ii) interesse público, que se refere à influência que as elites ou classe dominante e suas frações, a depender da perspectiva, têm sobre ações políticas, independentemente de serem elas legais ou não, desde que motivadas por uma relação particular de mercadejamento entre agentes políticos e agentes econômicos<sup>7</sup>; (iii) cargo público/mercado, que condiciona a prática da corrupção a uma traição, economicamente motivada, dos deveres de ofício<sup>8</sup>.

Neste artigo, adotaremos o segundo conceito, pois ajudará a compreender como o grande capital captura decisões de agentes estatais por meio de canais privilegiados de influência, mesmo

5 Sayer explica que objetos sociais possuem mecanismos causais derivados de relações sociais e das estruturas que a determinam, gerando efeitos tendenciasais no mundo, sendo contrarrestados pela agência humana e pela ação coletiva.

6 Idem, ibidem.

7 Ibid., p. 22-24.

8 Ibid., p. 24-31.

quando tais atos se revestem de justificativas públicas, mas esteja claro que a decisão foi favorecida por um acesso diferenciado, “*particularista*” (Fernandes, 2020)<sup>9</sup> sobre o poder de Estado, com respectiva contrapartida de injusta vantagem percebida pelo agente público.

Seja como for, também partiremos do conceito de corrupção enquanto um ato bilateral de vontades, nos termos de Claus Offe (2004, p. 77-78)<sup>10</sup>, uma vez que não nos interessam, enquanto fenômeno sociológico estrutural, eventuais condutas corruptivas empresariais que não tenham estabelecido laços recíprocos com agentes políticos. Nesse sentido, a própria tipificação legal do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal<sup>11</sup>), que exige a bilateralidade, ajuda a contribuir à dimensão sociológica de um acordo de vontades privadas visando à instrumentalização do Estado.

## 2.2. DUAS FORMAS, UMA NATUREZA: ESTADO CAPITALISTA E CORRUPÇÃO

### POLÍTICO-EMPRESARIAL

Pensar, portanto, a corrupção nesses termos requer que entendamos de que agentes sociais estamos falando e, em consequência, que interesses decorrem de suas posições na estrutura da sociedade de classes (Creaven, 2000). No caso, precisaremos compreender a formação, do abstrato para o concreto (Netto, 2011, p. 53), da forma social Estado e da forma social empresa/corporação, para daí extrair os prováveis interesses dos agentes analisados.

Com efeito, o Modo de Produção Capitalista (MPC) constitui uma infraestrutura econômica baseada na relação entre cidadãos proprietários, de meios de produção ou de força de trabalho (Marx, 2017). O desenvolver do MPC vai autonomizar a figura da empresa capitalista, que passa a ter personalidade jurídica própria e um único vetor de ação social: a busca por lucro e crescimento frente a seus contendores no âmbito da concorrência, necessitando, os capitalistas individualmente considerados, de um ambiente “que seja previsível e tanto quanto possível sob seu controle” (Pearce, 1976, p. 82). Ademais, consoante aprofunda Pearce, em movimento precursor para elucidar as características da ação criminal da classe capitalista de grande porte:

9 Na citada obra, Florestan Fernandes atribui como particularistas todo interesse estritamente voltado ao sujeito que o professa, o interesse em benefício próprio sem fins públicos ou sociais.

10 Segundo Offe e Ronge (1984), por tratar-se de fenômeno “elusivo, conceitual e empiricamente”, faz-se necessário esforço de definição mais precisa, o que ele propõe ser o caso de um fato social “bilateral, um acordo ilícito voluntário e deliberado entre dois atores, envolvendo a troca de decisões oficiais por algum pagamento, ou promessa de pagamento, seja em dinheiro ou benefício” (tradução livre).

11 **Corrupção ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

The action of the large capitalists towards different institutions and groups is essentially calculative and will depend upon such factors as their consciousness of what is occurring (as in the case of consumers), on their degree of organisation and strength (e.g. labour), and on the amount of interference that can be expected (e.g. government). The capitalist loyalty to democracy is only provisional (Idem, ibidem).<sup>12</sup>

Estudando a ação das corporações empresariais perante a máquina pública federal dos EUA, Pearce esquadrinha alguns campos nos quais esses agentes influenciam, em seu favor, a atuação estatal, consoante sintetizo na tabela a seguir:

Tabela 1 – Exemplos da Influência Empresarial sobre o Estado.

Categoria	Exemplos	Objetivos
<b>Formulação de Leis</b>	Apoio empresarial às leis antitruste não para promover concorrência, mas para proteger monopólios (ex: ferrovias, frigoríficos). Administração da <i>Federal Trade Commission</i> por indivíduos ligados a interesses corporativos; cumplicidade explícita do primeiro presidente da FTC, Hurley.	Consolidar monopólios; legitimar práticas corporativas; assegurar poder de mercado através de manipulação legislativa.
<b>Fraudes Fiscais</b>	Sonegação fiscal das elites econômicas frequentemente impune. Em 1948, metade da receita federal aguardava arrecadação por sonegação, com poucos processos efetivos contra grandes sonegadores, mesmo em casos de grandes cifras.	Preservar interesses das classes dominantes, revelando parcialidade do Estado em favor dos mais ricos.
<b>Facilitação de Cartel</b>	Caso de 1961 envolvendo a <i>General Electric</i> e outras empresas estabelecendo fixação ilegal de preços. Multas e prisões leves aplicadas; práticas aceitas como <i>modus operandi</i> padrão.	Obter lucros ilegais; demonstrando tolerância às práticas ilegais empresariais.
<b>Derrubada de Governos Legítimos</b>	Intervenção ilegal dos EUA e empresas ( <i>United Fruit Co.</i> ) para derrubar governos contrários a interesses corporativos (ex: Guatemala). Operações coordenadas e financiadas pela CIA com participação direta de representantes do governo ligados a interesses corporativos.	Garantir mercados e proteger lucros, assegurando controle político sobre regiões estratégicas.
<b>Patrocínio do Crime Organizado pela CIA</b>	A CIA envolvida diretamente com crime organizado local na Sicília, França, Vietnã do Sul e Laos, entre outros, para executar objetivos da política externa americana. Financiamento do tráfico de drogas e violência direta contra sindicatos e movimentos políticos.	Consolidar objetivos de política externa; garantir controle político e econômico internacional mediante conluio com o crime organizado.

Fonte: adaptado de Pearce (1976, p. 77-105).

<sup>12</sup> A ação dos grandes capitalistas em relação a diferentes instituições e grupos é essencialmente calculista e dependerá de fatores como sua consciência do que está ocorrendo (como no caso dos consumidores), seu grau de organização e força (por exemplo, o trabalho) e a quantidade de interferência que pode ser esperada (por exemplo, o governo). A lealdade do capitalista à democracia é apenas provisória (Idem, ibidem).

Desse modo, distinguem-se duas etapas de análise: (i) abstrata (busca amoral pelo lucro e pelo crescimento para vencer a disputa intercapitalista como vetores primordiais da ação empresarial); e (ii) concreta-conjuntural (correlação de forças econômicas e políticas, grau de poder de mercado, moldura jurídica e condicionantes ideoculturais do período histórico). Tais atributos são indispensáveis para entender o funcionamento deliberado da ação política do grande capital, seja por meios diretos (lobby, financiamento lícito ou ilícito aos projetos eleitorais, subornos individualmente apropriados etc.) ou indiretos (pressão midiática ou de *think tanks*, por exemplo).

Quanto ao Estado capitalista, Pearce (1976, p. 53) o define como uma resultante das relações de produção, condensando, na prática, a correlação de forças entre as classes (Pearce e Tombs, 2019, p. 48), e, por isso, estruturalmente poroso aos interesses das classes dominantes organizadas. Essa característica de parcialidade é central não só para a gênese da corrupção político-empresarial enquanto fenômeno social regular, como também para a seletividade ou instrumentalidade dos “escândalos de corrupção” (Da Ros e Taylor, 2022, p. 223), i.e., aqueles casos que ganham repercussão midiática e são tratados enquanto grave ato ímprobo.

Do ponto de vista dos agentes políticos, para essa transmutação da igualdade perante a lei num sistema de privilégios aos poderosos, o mecanismo que comparece é a necessidade de recursos financeiros cada vez mais volumosos para se manter nos cargos acessáveis via competição eleitoral, em se tratando, como no caso, da análise do sistema político liberal-representativo (Lea, 2002, p. 120-121). A lógica eleitoral, portanto, empurra esses agentes à troca de favores – convertendo interesse privado em decisão pública.

A *tendência* à necessidade de autorreprodução de carreiras políticas gera um “mercado de ações funcionais” (Medina, 2024, p. 89): leis, incentivos fiscais, contratos, enfim, o potencial econômico estatal (seja ele direto ou regulatório), em troca de financiamento da atividade política e apoio midiático/ideológico. Assim, por não produzir autonomamente recursos, em um cenário de elevação dos gastos com campanhas eleitorais pelo sistema eleitoral de lista aberta, de caráter personalista e com enormes distritos (Castro, 2024), o agente político tem fortes incentivos para recorrer à classe empresarial, emprestando-lhe função útil (omitir-se de regular a atividade econômica; garantir negócios para o lado privado; viabilizar leis no interesse desta classe, entre outras).

Sugere-se, portanto, que o interesse fundamental dos agentes políticos – aspecto central da dinâmica da corrupção político-empresarial – reside na autorreprodução, compreendida como uma forma de coerção estrutural decorrente da própria lógica da concorrência eleitoral. Tal coerção induz aos chamados efeitos “de ressaca” e “espiral” (Fernández *apud* Callegari e Linhares, 2022, p. 24-25): a competição entre empresas cria espaço para que a ilegalidade se torne uma estratégia de acumulação.

Quando um dos agentes recorre a práticas ilícitas e obtém vantagem competitiva, desencadeia-se um “efeito de ressaca”, ou seja, uma pressão sobre os demais para também recorrerem a condutas ilegais. Isso, por sua vez, gera um “efeito de espiral”, em função do qual cada agente se transforma em um novo polo de pressão, forçando os concorrentes a adotarem comportamentos semelhantes, sob pena de desvantagem competitiva. Dessa forma, o motor do processo não é meramente a apropriação pessoal e contingente de recursos, mas sim a necessidade de sobrevivência política, diante do risco de exclusão do circuito eleitoral por desigualdade nas condições materiais de disputa.

Assim, para se autorreproduzir no sistema político de tipo representativo-liberal, com a finalidade de ocupar “posições de poder no âmbito da aparelhagem do Estado pela via eleitoral” (Biondi, 2022, p. 118), os agentes políticos são levados a dinâmicas negociais entre si e com agentes capitalistas, preponderantemente de grande porte, capazes economicamente de acessar os detentores de posições decisórias relevantes. Esse padrão reproduz a lógica de mercado que estrutura a sociabilidade burguesa: tudo – inclusive o cargo público – transforma-se em mercadoria negociável (Idem, *ibidem*).

Ressalto que essa dinâmica não é exclusiva do sistema político liberal-representativo. O acoplamento estrutural entre os interesses do grande capital e os de sua elite política representante (que recorre aos meios de financiamento lícito-ilícito de que dispõe a classe dominante, e não necessariamente à conquista de “corações e mentes”) na verdade é uma característica presente em outros sistemas e regimes políticos capitalistas (Medina, 2024, p. 109-113), decorrendo do poder privado sobre os recursos e riquezas socialmente produzidos.

Em suma, o Estado capitalista – e, por consequência, seus agentes políticos – apresenta a seguinte polaridade dialética: de um lado, sofre pressões *particularistas* para ser instrumentalizado em favor de grupos capitalistas determinados, funcionando nesse caso como mecanismo direto de acumulação (Quinney, 2016, p. 99); de outro, precisa garantir a ordem social capitalista como um todo, mantendo-se abertos a influxos do interesse geral da ordem burguesa, no mínimo para prover estabilidade sistêmica, ao funcionar como “*agente de coordenação* responsável por todas as operações administrativas da sociedade capitalista” (Ibid., p. 97).

Tal ambivalência explica por que práticas de corrupção ora são toleradas (acumulação de grupos hegemônicos no aparelho do Estado) ora são condenadas (em nome da estabilidade institucional).

## 2.3. A SELETIVIDADE PUNITIVA

Não é diferente o caso do sistema judiciário, que define, em última análise, quem é ou não criminoso e, no caso do presente artigo, *corrupto* – emprestando legitimidade à estigmatização operada politicamente. Em sua obra, Pearce demonstra que o chamado “império do direito” (*rule of law*), tão cultuado pela tradição jurídica anglo-saxônica, funciona como ideológico, na medida em que a aplicação isenta da lei fenece, na prática, pelo viés classista que estrutura as agências punitivas, garantindo a impunidade estrutural dos integrantes da classe que detêm o poder real e, conseqüentemente, domina (Pearce, 1976, p. 155).

Essa seletividade opera sob o influxo de interesses dominantes, que condicionam os entendimentos judiciais – sempre disciplinados por órgãos cupulares –, inviabilizando a penetração de interesses socializantes ou meramente distintos daqueles hegemônicos (Offe e Ronge, 1984, p. 122-137), ainda que de caráter capitalista-reformista.

Evidência empírica disso é a ênfase desproporcional dada pelo sistema judicial aos chamados “crimes de rua” (*street crimes*), em detrimento da punição de crimes praticados por indivíduos que realizam condutas como sonegação fiscal ou crimes financeiros ou “roubo de salário” (*wage theft*), consoante Leighton (2018), prática não criminalizada no Brasil de apropriação indébita trabalhista.

Pearce não explorou a dimensão colonial do processo criminal-punitivo, mas a tradição que ele fundou aborda essa “perspectiva colonial” (Atilas, 2018, p. 310) para compreender como o aparato penal também protege interesses neocoloniais no Sul Global, empregando crimes, como desvio de recursos públicos, para financiar, inclusive ilegalmente, a repressão a movimentos sociais e anticoloniais.

Todavia, a principal obra de Pearce precisa ser atualizada para captar, em concreto, os vínculos transnacionais que modulam o judiciário dos países periféricos. É aqui que se insere o conceito declinado por Fernandes, em seu trabalho a seguir analisado, de “imperialismo legal” (Fernandes, 2022; Fernandes, 2024), caracterizado pela exportação de normas, acordos e atuação de instituições aparentemente neutras para orientar seleções punitivas de fora para dentro.

## 3. A “INTERNACIONAL DA LAVA JATO”: O ANTICORRUPCIONISMO COMO DISPOSITIVO GEOPOLÍTICO E DE *LAWFARE*

### 3.1. O IMPERIALISMO LEGAL

A obra de Luís Eduardo Fernandes é fruto de sua tese de doutoramento (Fernandes, 2022). Nela, o autor procede de *fora para dentro*. Isto é, ele inicia sua análise rastreando os primeiros movimentos adotados pelos Estados Unidos para incutir na política externa elementos que viabilizassem uma espécie de *extraterritorialidade* do poder judicante estadunidense. Com isso, visa-se a estendê-lo, diretamente ou por meio da influência sobre governos de Estados dependentes, como o Brasil, caracterizado pela “relação de interdependência (...) quando alguns países (os dominantes) podem expandir-se e impulsionar-se, enquanto outros países (os dependentes) somente podem fazê-lo como reflexo desta expansão” (Dos Santos, 2021, p. 362).

Fernandes identifica a década de 1990 como a inauguração “do tema do combate à corrupção transnacional” (Fernandes, 2022, p. 39) e observa que o imperialismo, enquanto estratégia de dominação mundial dos EUA, passa a ideologia da anticorrupção ou “*anticorrupcionismo*”, cuja funcionalidade é viabilizar a “implantação do receituário neoliberal” (Vitullo, 2021, p. 130).

Essa tática geopolítica dos EUA funciona para abrir mercados sem precisar de intervenções diretas, em favor de seus capitais, em setores sensíveis, como o de petróleo e de serviços infraestruturais, mediante cooperação jurídica internacional (formal ou informal, vide o caso da OLJ), assim como exportação de regras e disputa ideocultural a partir de *tanques de pensamento* pretensamente apolíticos, mas vinculados ao programa do grande capital financeiro transnacional (Fernandes, 2024).

Além disso, o autor expõe elementos fundamentais para evidenciar como os EUA claramente buscaram associar a questão da corrupção à sua estratégia energética, para legitimar o interesse na abertura de mercados de exploração petrolífera. Exemplo disso foi a Estratégia de Segurança Nacional (NSS), de 2006, a respeito da qual sustentou que:

Nossa estratégia de energia abrangente coloca como prioridade reduzir nossa dependência de fontes de energia estrangeiras. A diversificação das fontes de energia também ajudará a aliviar o “petróleo maldição” – a tendência das receitas do petróleo de promover a corrupção e impedir o crescimento econômico e reforma política em alguns estados produtores de petróleo. Em muitas dessas nações, as elites governantes enriquecem enquanto negam às pessoas os benefícios naturais de seus países de fortuna. No pior dos casos, as receitas do petróleo financiam atividades que desestabilizam suas regiões ou avançam ideologias violentas. Diversificar os fornecedores dentro e entre as regiões reduz oportunidades de corrupção e diminui a influência de governantes irresponsáveis (Casa Branca *apud* Fernandes, 2022, p. 167).

Consoante mostraram Mier *et al.* (2023), a ingerência estadunidense – sempre com objetivo estratégico de conquistar mercados, apropriar-se de riquezas e debilitar governos oponentes pretextando combate à corrupção – empregou meios diretos de atuação, com efeitos inúmeros sobre a cena política. De forma direta, por exemplo, atuou o *Department of Justice* – DOJ – em colaboração ilegal com a FT da OLJ, que não passou por procedimento de cooperação internacional – para processar empresas brasileiras em seu solo e instalar troca de informações com os agentes locais, como o caso deflagrado contra a Petrobras ainda em 2014, no alvorecer da OLJ (ver *Kaltman vs Petroleo Petrobras S.A.*, U.S. District Court, Southern District of New York, 2014).

Mas, no terreno da disputa política em que se trava a “luta anticorrupção”, não basta punir, já que o objetivo estratégico da ação imperialista se trata de atrelar a suposta corrupção ao programa político do campo popular, desde as políticas de integração regional Sul-Sul até a participação estatal na economia, no afã de operar mudanças de regime (*regime changes*) ou golpes de Estado com apoio imperial (Mier *et al.*, 2023, p. 39-41).

Daí por que foi preciso, igualmente, construir, pela repetição e conseqüente disseminação do tema mundo afora, a força da *ideologia anticorrupcionista*. Ou seja, o interesse *latente* não tinha que ver com aplicação da lei, não só por “construir” fatos jurídicos tidos por corruptos na esfera judicial, como também – e sobretudo – por dar-lhe vida social, tornar-se um tema no âmbito das massas populares, do senso comum, algo viabilizado pela articulação entre academia, organismos multilaterais hegemônicos pelo sistema imperialista e aparelhos privados de hegemonia (*think tanks*, mídias tradicionais e sociais etc.).

Nisso consiste, precisamente, o conceito de *lawfare*: no uso instrumental do direito e da aplicação da lei como “uma guerra contra a política centrada no uso de ferramentas jurídicas para a perseguição e a desmoralização de um inimigo político; a aplicação da lei como uma arma para destruir o adversário pela via judicial-midiática” (Romano, 2022, p. 115). A aplicação da lei como instrumento de defesa de interesses ilegais e, portanto, inconfessáveis de partida.

Nos casos das rodadas punitivas deflagradas contra lideranças da chamada “Onda Rosa”, ciclo de vitórias de governos de esquerda na América Latina, as perseguições judicial-midiáticas foram movidas com amplo apoio de elites políticas e de oligarquias cuja história de dominação se entrelaça diretamente com o emprego do mecanismo da corrupção político-empresarial para tanto, na intenção de estigmatizá-las, aproveitando-se dos preconceitos anticomunistas da Guerra Fria (Romano, 2022, p. 119).

Da mesma maneira, no âmbito acadêmico, como dito, foi preciso construir teorias legitimantes, nas quais pudesse se ancorar a ação política judicial-midiática, visando a justificar a pretensa superioridade moral do ocidente capitalista e econômica do livre mercado. Ora creditavam o problema da corrupção à herança cultural de um povo, em especial estabelecendo contraponto entre países anglo-saxônicos, onde prevaleceria uma cultura da eficiência e da impessoalidade, em oposição à cultura latina, por exemplo, onde prevaleceria o familismo, e não a defesa do interesse público. Ora, a partir de teorias econômicas ortodoxas, naturalizavam o egoísmo como um problema inescapável à atuação humana dentro do Estado: neste campo, também, a ação seria voltada exclusivamente à busca do interesse privado, porque todos os indivíduos, racionalmente, estariam orientados a satisfazer seus próprios interesses – e não o interesse público –, apropriando-se de rendas indevidas por meio dos cargos que ocupam (Fernandes, 2024, p. 140-158).

Estudos afiliados a essas teorias convencionais em regra não questionam se tratar a corrupção de um problema fortemente concentrado na América Latina (Song, 2021; Romano, Kaplin e Feirman, 2016), como se fosse problema infenso às sociedades de capitalismo central, o que passa longe de ser o caso, vide análises sobre a Grã-Bretanha e os EUA (respectivamente, Whyte, 2015; Teachout, 2014). Contudo, estudos convencionais podem, por outro lado, revelar o acerto das análises críticas, ao permitir perceber que a corrupção político-empresarial tem menos a ver com suposta falha moral latino-americana e mais com arranjos econômico-institucionais que moldam os incentivos dos agentes econômicos (necessariamente integrantes da estrutura social de classe).

Tal é o caso do *paper* sobre renegociações e corrupção em infraestrutura, que se debruçou sobre o caso Odebrecht no Brasil. Segundo o estudo, o principal problema de captura de renda consistia nas negociações posteriores do contrato, na fase de execução e aditivos, que permitia reajustar os lances iniciais artificialmente baixos para viabilizar rendas extraordinárias, garantindo controle posterior à licitação. A motivação, como se pode notar, é puramente econômica – trazer previsibilidade e lucratividade (a partir da capacidade de influenciar na decisão política) –, enquanto agentes políticos se beneficiariam seja pelo recebimento de rendas pessoais (propinas) seja pela possibilidade de acelerar a entrega de obras em que, primeiro, acerta-se a licitação e, depois, procura-se acertar o preço no interesse da empresa vencedora (Campos, Engel, Fischer, Galetovic, 2024, p. 123-156).

No âmbito normativo, para se chegar ao resultado pretendido pelo consórcio político-midiático, essa tática de incidência imperialista *extraterritorial* pela corrupção principiou com a promulgação da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) (1977), aproveitando-se fortemente da conjuntura interna e do sentimento anticorrupção que aflorara a partir do escândalo *Watergate* envolvendo o presidente conservador Richard Nixon. Daí em diante, essa normativa foi rendendo frutos, o que resultou em uma série de documentos e normas internacionais dispostos por instituições como a OCDE (destaque para a Convenção Antissuborno, Decreto nº 3.678/2000), a Transparência Internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) etc. (Ramina, 2022).

O FCPA viabilizou, destarte, a punição de quaisquer empresas que operem nos EUA ou estejam listados em bolsa naquele país, por crimes de corrupção ou concussão no estrangeiro, funcionando, assim, como meio de regular as disputas intercapitalistas e intervir em mercados. Isso fica evidente

ao observar a multa de cerca de U\$ 2 bi imposta contra a Petrobras, mesmo sendo ela eventualmente prejudicada pela corrupção, a segunda maior multa até 2019, em 30 anos, só atrás do conglomerado, também de origem brasileira, Odebrecht/Braskem, com 3,6 U\$ de multa (Fernandes, 2022, p. 200-226).

Munido desse instrumental e da elaboração teórica, construíram-se, segundo Fernandes (2024, p. 176-237), tanques de pensamento (*think tanks*), verdadeiros aparelhos privados de difusão da ideologia, nos termos de Althusser, financiados com dinheiro do governo estadunidense, a exemplo da *National Endowment for Democracy* (NED), no que estavam acompanhadas, ainda que com roupagem pretensamente isenta, de organismos multilaterais, como OCDE, Banco Mundial e FMI, que operam pressionando por reformas liberalizantes como suposto antídoto contra a corrupção.

### 3.2. TENTÁCULOS DO IMPERIALISMO LEGAL NO BRASIL

Ao final, Fernandes (2024, p. 317-415) avalia o contexto brasileiro e procura compreender como essa construção ideológica adentrou o ordenamento jurídico e moldou a Força-Tarefa da Lava Jato. Destaca ainda que seus agentes (juiz e procuradores) participaram de treinamentos diretamente realizados junto ao Departamento de Estado dos EUA, precipitando as condições políticas para um “processo de criminalização” (Zaffaroni *et al. apud* Cacicedo, 2017, p. 411) orientado pelos interesses da ofensiva burguesa contra a classe trabalhadora no país, só comparável em relevância ao chamado caso Mensalão.

Além disso, ele detalha a assimilação de normas preparadas exogenamente, no bojo da estratégia geopolítica imperialista, no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme se extrai da análise do autor, reflexo direto da submissão à estratégia anticorrupcionista é, por exemplo, a Lei nº 12.683/2012, que aumentou a pena para crimes de lavagem de dinheiro; a Lei das Organizações Criminosas, que consolidou a delação premiada como elemento facilitador da seletividade punitiva; e decisões de cúpula do Supremo Tribunal Federal, que, entre 2016 e 2018, admitiu a execução da pena após condenação em segunda instância e interferiu na política, chancelando a atuação da OLJ (Fernandes, 2024, p. 241-281).

No aspecto ideológico, o autor apresenta aparelhos ideológicos privados que fomentaram o *anticorrupcionismo* com pretensões ultraliberais (Ibid., p. 298-316), apreciando a ação política de organizações como a Transparência Internacional (TI), o Instituto Millenium, o Instituto de Estudos Empresariais, o Fórum pela Liberdade, entre outros, cuja missão era sedimentar na opinião pública a ideia de que “o problema da corrupção está associado ao monopólio em alguns mercados de empresas públicas, e, por isso, a necessidade de privatização da Petrobras, Eletrobras, Embraer, dentre outras” (Ibid., p. 316).

Ademais, Fernandes (2024, p. 381-394) analisou o posicionamento de diversos sindicatos patronais representativos de setores econômicos (Febraban, Fiesp e outros), concluindo que houve adesão quase generalizada de apoio à OLJ (a CNI esboçou crítica de cuidado para com a economia nacional, por exemplo), até por setores eventualmente vinculados a fatos apurados na operação, como o setor financeiro – que foi poupado de investigações criminais – e parte do setor industrial.

Ao lado disso, a difusão ideológica das condenações por corrupção ocorreu mediante ampla espetacularização midiática. Sua possibilidade esteve calcada em método questionado pela doutrina jurídica (as delações premiadas, facilmente utilizadas como instrumentos de seletivização dos alvos), no enviesamento da investigação contra alvos determinados, via tratamentos desiguais e concessão de benefícios negociais *contra legem* para que delatores confessassem fatos do interesse da OLJ, bem como no apelo à efficientização do processo penal (Callegari; Dias; Zaghout, 2020). A empreitada foi especialmente construída pela Rede Globo em consórcio informal com a OLJ que providenciou a estigmatização da atuação estatal em diversas frentes, reservando os principais veículos de imprensa quase 20% (vinte por cento) de todo seu noticiário à cobertura da operação (Feres *et al. apud* Fernandes, 2024, p. 378).

Nesse sentido, o ataque se voltou contra políticas desalinhadas ao neoliberalismo, como as de conteúdo nacional e do setor de fronteira da indústria brasileira, da operação atrelada entre grande construção civil e a indústria petrolífera, responsável por um dos períodos exitosos da política econômica do país – chamado por Laura Carvalho de “Milagrinho” (Carvalho, 2018) –; contra políticas protetivas ao trabalho, tal como o aumento real do salário mínimo, regras protetivas da CLT e o papel dos sindicatos; e contra políticas sociais em geral, na busca pela recomposição das margens de lucro (Fernandes, 2024, p. 395).

Tudo isso, sacramenta Fernandes, só foi possível porque:

No Brasil, a ação de entidades empresariais, ONGs e *think tanks* em conluio com setores da alta burocracia estatal (Judiciário e cúpula das Forças Armadas) instrumentalizaram a pauta anticorrupção para fins políticos de oposição ou de disputa de rumos nos governos petistas. Nesse contexto, os princípios jurídicos, o contato contínuo com entidades privadas e públicas estadunidenses e a absorção acrítica de legislações internacionais do imperialismo legal se tornaram algo útil para a estratégia de organizações burguesas no processo de renovação das direitas no Brasil (Ibid., p. 419).

O saldo dessa intervenção deliberada e consorciada entre imperialismo e agentes locais, consoante explica o autor recorrendo a estudos estatísticos do DIEESE, foi gerar prejuízo de cerca de R\$ 172 bi em investimento potencial ao país; perda de 3,6% do PIB; queda de R\$ 47,4 bi em tributação; redução de R\$ 85,3 bi na massa salarial do país, reconfiguração da Petrobras para atender aos interesses de acionistas minoritários, transformando a venda de ativos em dividendos; centralização do capital, com cerca de 400 (quatrocentas) empresas desnacionalizadas entre 2014 e 2018; entre outros (Ibid., p. 404-415). Tais prejuízos resultaram em amplo beneficiamento de interesses financeiros estrangeiros, inclusive de fundos abutres, “especializados em adquirir na bacia das almas papéis de companhias em situação similar à que a estatal [Petrobras] atravessava” (Warde e Valim, 2022, p. 815).

Em suma, a obra de Fernandes estabeleceu um importante marco teórico para analisar os processos de criminalização que ocorrem em face de setores do grande capital. Sua apreciação da OLJ exemplifica a face contemporânea do *imperialismo legal*: moldar sistemas jurídicos periféricos para possibilitar o disciplinamento de projetos de desenvolvimento com forte atuação do Estado, assim protegendo os grandes interesses corporativos globais e das frações hegemônicas internas.

## 4. CONCLUSÃO

Este artigo demonstrou que a grande corrupção político-empresarial produzida no Brasil não pode ser bem compreendida por narrativas culturalistas que culpam vícios morais do povo brasileiro, e sim pela relação estrutural Estado-capital em um capitalismo dependente, mais desprotegido ante as investidas imperialistas. Se é verdade que o aspecto cultural também condiciona a ação social, são as determinações econômico-políticas as chaves para encontrar o sentido dos fatos sociais analisados. A ideologia anticorrupcionista, longe de neutralizar o vínculo estrutural, funciona como legitimadora, reorganizando a correlação de forças em favor do capital transnacional e de suas frações hegemônicas internas, fragilizando a democracia.

Ao articularmos a economia política dos crimes dos poderosos (Pearce, 1976) com o conceito de imperialismo legal (Fernandes, 2022, 2024), além de literatura sobre o tema, evidenciamos que: (1) o Estado capitalista é estruturalmente poroso ao grande capital, emergindo a corrupção como mecanismo recorrente de captura para garantir vantagens acumulativas; (2) o sistema punitivo seletivamente criminaliza frações subordinadas das classes, deixando impunes as hegemônicas; (3) o imperialismo legal é um instrumento *extraterritorial* de intervenção nos projetos de desenvolvimento autônomos dos países periféricos, usado para vencer disputas intercapitalistas em favor de suas empresas; (4) a OLJ concretiza a articulação entre forças internas (classe empresarial, mídia, alta burocracia, *think tanks* etc.) e forças externas (Departamento de Estado dos EUA), implementando o *lawfare* para redefinir a correlação de forças em favor de políticas neoliberais.

Com efeito, contribuímos oferecendo um modelo analítico que integra a “criminologia marxista dos poderosos” à geopolítica jurídico-punitiva; e reforçando a necessidade de atentar para a seletividade penal. Chamamos atenção para pesquisas futuras que, à luz desse método, estudem outras experiências latino-americanas.

## REFERÊNCIAS

- ATILES, Jose. Frank Pearce and colonial state crimes: Contributions to a research agenda. In: BITTLE, Steven *et al.* **Revisiting Crimes of the Powerful: Marxism, crime and deviance**. London: Routledge, 2018. p. 309-321.
- BARROSO, Luís Roberto. Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim. In: **Palestra proferida na Brazil Conference**. Boston: Harvard University, 2017.
- BIONDI, Pablo. **Operação Lava Jato e luta de classes**. São Paulo: Sunderman, 2022.
- CACICEDO, Patrick. Democracia e processo de criminalização da corrupção no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 128, p. 409-430, 2017.
- CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.
- CALLEGARI, André Luiz; DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **As operações de combate à corrupção no Brasil e o impacto nas ciências criminais**. *RDP (Brasília)*, v. 17, n. 93, p. 265-291, maio/jun. 2020.
- CAMPOS, J. Edgardo; ENGEL, Eduardo; FISCHER, Ronald; GALETOVIC, Alexander. Renegotiations and Corruption in Infrastructure: The Odebrecht Case. **World Bank Economic Review**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 123-156, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1093/wber/lhad009>
- CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo: Editora Todavia, 2018.
- CASTRO, Pedro Ernesto Vicente de. **Electoral systems and the cost of campaigns**. 2024. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. doi:10.11606/T.8.2024.tde-14112024-133702. Acesso em: 2025-10-13.
- CREAVEN, Sean. **Marxism and realism: A materialistic application of realism in the social sciences**. London: Routledge, 2000.
- DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew MacLeod. **Brazilian Politics on Trial: Corruption and Reform under Democracy**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2022.
- DISTLER, Matheus Cordeiro. Extinção da punibilidade pelo pagamento nos crimes tributários: da jurisprudência do STJ. **Consultor Jurídico**, 29 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-29/extincao-da-punibilidade-pelo-pagamento-nos-crimes-tributarios-uma-breve-analise-da-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 25 jul. 2025.
- DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa: ensaio de interpretação sociológica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020 [e-book].

- FERNANDES, Luís Eduardo da Rocha Maia. **O Imperialismo Legal: os elos entre o Imperialismo Tardio e a Lava Jato no Brasil.** Rio de Janeiro, 2022. 608f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- FERNANDES, Luís Eduardo. **A Internacional da Lava Jato: imperialismo, nova direita e o combate à corrupção como farsa.** São Paulo: Autonomia Literária, 2024.
- KALTMAN, Peter. **Class action complaint:** Peter Kaltman, individually and on behalf of all others similarly situated v. Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. United States District Court for the Southern District of New York, New York, 8 dez. 2014. Ação coletiva (Civil Action). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/12/art20141209-05.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2025.
- LEA, John. **Crime and modernity: continuities in left realist criminology.** London: Sage, 2002.
- LEIGHTON, Paul. No criminology of wage theft: Revisiting “workplace theft” to expose capitalist exploitation. In: **Revisiting crimes of the powerful.** Routledge, 2018. p. 188-201.
- MACIEL, Amélia Coelho Rodrigues. **Acumulação de capital por corrupção política do Estado: uma abordagem histórico materialista.** 2022. 218 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- MADSEN, Deborah L. **American exceptionalism.** Univ. Press of Mississippi, 1998.
- MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política: Livro I: O processo de produção do capital.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.
- MEDINA, Lucas Arie Bezerra. **A criminalização do grande capital produtivo por corrupção político-empresarial: uma análise estrutural e contextual das condutas e dos criminalizados nas altas esferas de poder brasileiro.** 2024. 252 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.
- MIER, Brian; PITTS, Bryan; SWART, Kathy; IORIS, Rafael R.; MITCHELL, Sean T. Anticorruption and Imperialist Blind Spots: The Role of the United States in Brazil’s Long Coup. **Latin American Perspectives**, v. 50, n. 5, p. 29–46, set. 2023. DOI: 10.1177/0094582X231213614.
- NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- OFFE, Claus; RONGE, Volker. Teses sobre a Fundamentação do Conceito de Estado Capitalista. In: OFFE, Claus. **Problemas Estruturais do Estado Capitalista.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 122-137.
- OFFE, Claus. Political corruption: Conceptual and practical issues. In: **Building a trustworthy state in post-socialist transition.** New York: Palgrave Macmillan US, 2004. p. 77-99.
- PEARCE, Frank. **Crimes of the powerful: Marxism, crime and deviance.** London: Pluto Press, 1976.
- PEARCE, Frank; TOMBS, Steve. **Toxic capitalism: Corporate crime and the chemical industry.** London: Routledge, 2019.

- PERISSINOTTO, Renato. Marx e a análise contemporânea de classe. In: CODATO, Adriano; PERISSINOTTO, Renato. **Marxismo como ciência social**. Curitiba: Editora UFPR, 2011.
- QUINNEY, Richard. **Classe, Estado e crime**. Curitiba: Íthala, 2016.
- RAMINA, Larissa. Lawfare e contexto histórico: os EUA e a construção gradativa da estrutura normativa e institucional para o combate a corrupção. In: RAMINA, Larissa (org.), **Lawfare e América Latina**. A guerra jurídica no contexto da guerra híbrida, p. 215-256, 2022.
- ROMANO, Benito; KAPLIN, Lauren; FEIRMAN, Emily. Anti-corruption enforcement in Latin America. **Global Investigations Review**, 08 ago. 2016. Disponível em: <https://globalinvestigationsreview.com/review/the-investigations-review-of-the-americas/2017/article/anti-corruption-enforcement-in-latin-america>. Acesso em: 13 out. 2025.
- ROMANO, Silvana. Lawfare de la guerra contra la política a la antipolítica. **Sul Global**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 115–126, fev. 2022. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/186996>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- SAYER, Andrew. **Method in social science** (revised 2nd edition). London: Routledge, 2010.
- SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Grand Corruption**. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/our-priorities/grand-corruption>. Acesso em: 21 jul. 2022.
- VITULLO, Gabriel Eduardo. O tema “corrupção” na produção acadêmica da Ciência Política brasileira. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 7, n. 2, p. 109-135, 2021.
- TEACHOUT, Zephyr. **Corruption in America: from Benjamin Franklin’s snuff box to Citizens United**. Harvard University Press, 2014.
- WARDE, Walfrido; VALIM, Rafael. Abutres e ingênuos. In: RAMINA, Larissa (org.). **Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida**. Curitiba: Íthala, 2022. p. 813-818.
- WEIS, Valéria Vegh. **Bem-vindos ao lawfare: manual de passos básicos para demolir o direito penal**. São Paulo: 2021.
- WHYTE, David (Ed.). **How corrupt is Britain?**. London: Pluto Press, 2015.
- SONG, Yuhui. El cáncer de la corrupción en Latinoamérica: El caso Odebrecht. **Gestión y Política Pública**, v. 30, n. 2, p. 465–500, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.gestionypoliticapublica.cide.edu/ojsaide/index.php/gyp/article/view/974/267>. Acesso em: 13 out. 2025.

(Recebido para publicação em 27 de agosto de 2025)

(Reapresentado em 13 de outubro de 2025)

(Aprovado para publicação em 15 de outubro de 2025)